

Ciente.

Encaminhe-se à Assessoria de Precatório.

Vitória, 17/12/2018.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA  
Presidente

OFÍCIO Nº 213/2018-GDADT

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Adalto Dias Tristão*

Vitória, 30 de novembro de 2018.



Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para efeito de ciência, cópia da decisão proferida pelo e. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, que proferiu decisão no pedido de providências nº 0006398-60.2018.2.00.0000, determinando a suspensão do pagamento de todos os precatórios da “trimestralidade”, inclusive aqueles que já tenham sido objeto de recálculo, até o trânsito em julgado das Ações Declaratórias de Nulidade.

Informo que sou relator da ação declaratória nº 0003802-27.2011.8.08.0000, cujo objeto refere-se à declaração de nulidade da decisão que deu origem aos precatórios da trimestralidade. Referido processo aguarda a manifestação das partes e do Ministério Público. Após será lançado relatório com pedido de dia para julgamento.

Por oportuno, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
**ADALTO DIAS TRISTÃO**  
Desembargador

Excelentíssimo Senhor  
Desembargador **SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**  
Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do  
**ESPÍRITO SANTO/ES**

Successfully created



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006398-60.2018.2.00.0000**

Requerente: **PEDRO VALLS FEU ROSA**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, fica ADALTO DIAS TRISTÃO intimado para ciência de decisão, conforme cópia em anexo.


Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

Ao Excelentíssimo Senhor ADALTO DIAS TRISTÃO  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA, 60, ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA - ES - CEP:  
29050-906

Brasília, 20 de novembro de 2018.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544  
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h,  
de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

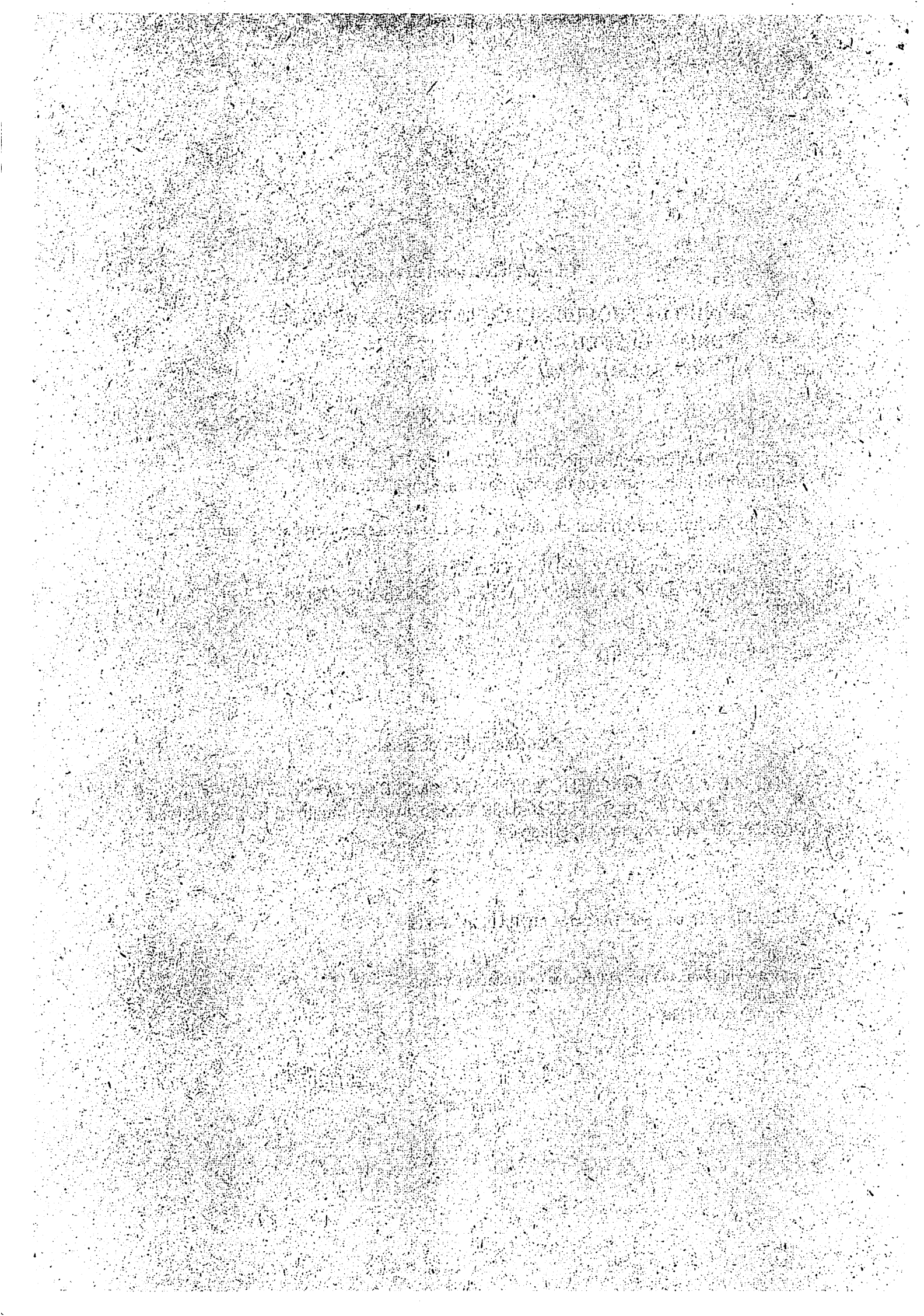
 Assinado eletronicamente por: TATIANA MORAIS DE ASSIS  
BERGAMO  
20/11/2018 16:49:52  
[https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 3492874



18112016495271400000003154632

imprimir

*Ciente, Jun  
K-S, observã  
Vit 28-11/18  
[assinatura]*





**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PÉDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006398-60.2018.2.00.0000

Requerente: PEDRO VALLS FEU ROSA

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES.

Na peça inicial, há pedido de liminar para que seja susgado o pagamento de todos os precatórios ditos da “trimestralidade” que não tenham sido objeto de recálculo.

Por meio do despacho Id. 3214963, foi determinada à Presidência do TJES a apresentação de informações, que foram fornecidas (Id. 3235075), quando ficou consignado que:

a) o Estado do Espírito Santo está vinculado ao regime geral de pagamento de precatório (art. 100, CF) desde dezembro de 2016;

b) não há termo de cooperação técnica vigente entre o TJES, TCES e o Governo do Estado para apuração dos valores devidos aos beneficiários dos “Precatórios da Trimestralidade” em decorrência de decisão proferida pelo Plenário do TJES;

c) a Presidência do TJES suspendeu os recálculos dos precatórios da Trimestralidade por meio do Termo de Cooperação Técnica, até que sejam definidos os parâmetros de cálculo pela Vice-Presidência do referido Tribunal;

d) os “Precatórios da Trimestralidade” são os mais antigos da

ordem cronológica, e;

e) todos os "Precatórios da Trimestralidade" estão com os pagamentos sobrestados ou suspensos por força de decisões liminares proferidas em processos judiciais em andamento (Ações Declaratórias de Nulidade).

Foi exarada a decisão Id. 3258142, que determinou o fornecimento de novas informações pela Presidência do TJES e pelos juízos responsáveis pela tramitação das Ações Declaratórias de Nulidade, devendo constar, respectivamente:

– o normativo, a extensão e o alcance da competência da Vice-Presidência do TJES para estabelecer os parâmetros de cálculo para os "Precatórios da Trimestralidade", bem como a fase processual em que se encontra tal revisão de cálculos.

– cópia das liminares em vigor das Ações Declaratórias de Nulidade que atualmente impedem o pagamento dos precatórios.

As novas informações foram prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e pelos juízos responsáveis pela tramitação das Ações Declaratórias de Nulidade que tramitam perante o Tribunal de Justiça, diante da sua competência originária (Ids n. 3334764, 3334769, 3334776, 3334781, 3334800, 3334814, 3335100, 3335113, 3336581, 3336890, 3351608, 3359561).

Por meio de petição incidental (Id. 3323500), o Estado do Espírito Santo pediu reconsideração da decisão anterior, solicitando a concessão de liminar para suspender a tramitação de todos os precatórios da denominada "trimestralidade".

É, no essencial, o relatório.

Passo a analisar o pedido de reconsideração apresentado pelo Estado do Espírito Santo.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, apesar da existência de diversas decisões concedendo medida liminar para suspender o pagamento dos precatórios expedidos, há necessidade de atendimento do pleito liminar apresentado pelo requerente e reiterado pelo Estado do Espírito Santo, qual seja, a sustação do pagamento de todos os precatórios ditos da "trimestralidade".

## Fundamento tal afirmação.

A Presidência do Tribunal do Estado do Espírito Santo informou, no Id 3334764, que as Ações Declaratórias de Nulidade n. 100.080.001.736, 100.080.001.678 e 100.080.001.57, de competência originária do Tribunal, já foram julgadas e estão atualmente na Vice-Presidência, tramitando perante o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP.

Quanto à Ação Declaratória de Nulidade n. 024.080.040.009, que tramitou em 1ª Instância, está em grau de recurso no TJES.

Ficou esclarecido, ainda, que a competência para processamento e decisão de matéria de cunho jurisdicional é da Vice-Presidência, conforme a norma do art. 59, inciso XI, do RITJES, incluindo a execução de julgados de competência do próprio Tribunal.

Considerando que as ações judiciais que deram origem aos precatórios da trimestralidade eram de competência originária do tribunal, a discussão quanto aos critérios de cálculos na execução destes julgados tramita perante a Vice-Presidência do Tribunal, que é o órgão competente para análise do incidente.

Foram informados os juízos responsáveis pela tramitação das diversas Ações Declaratórias de Nulidade (Id. 3334766).

Esses juízos prestaram as informações quanto ao andamento processual dos feitos sob sua responsabilidade, podendo-se extrair que atualmente não há nenhum precatório em condições de imediato pagamento.

Porém, pode-se extrair das informações que os processos seguem tramitando normalmente, havendo processos em que não há em vigor nenhuma determinação de suspensão de pagamento.

Em tais casos, o prosseguimento normal do feito pode ocasionar a obrigação de realização do pagamento.

Nos demais casos, pode haver decisão no sentido de cassação da liminar impeditiva do pagamento, ou mesmo o normal julgamento dos recursos que possuem efeito suspensivo, possibilitando o prosseguimento dos atos tendentes ao pagamento dos precatórios.

Nesse contexto fático-processual, é de se reconhecer a presença do *periculum in mora*, consistente no risco de pagamento de precatórios originários de processos sem nenhum impedimento para liquidação dos precatórios, bem como daqueles precatórios que, pela tramitação normal dos processos, passarão a não ter o atual impedimento em seu pagamento.

A plausibilidade do direito a justificar uma medida liminar do Conselho Nacional de Justiça reside no fato de que o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso

de constitucionalidade, declarou inconstitucional o art. 6º da Lei Estadual n. 3.935/1987, que determinava a reposição salarial trimestral dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo pelo IPC. Esse reajuste, denominado "trimestralidade", é o objeto dos precatórios em discussão nas Ações Declaratórias de Nulidade.

Além disso, caso seja considerado inaplicável o precedente do Supremo Tribunal Federal, os recálculos procedidos em alguns dos precatórios, pela força tarefa instituída pela Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, identificaram a existência de erros nos cálculos de liquidação.

Notadamente, foram identificados erros quanto à imputação de juros e desrespeito ao termo final das diferenças pela superveniência de Planos de Cargos e Salários das diversas categorias de servidores do Estado do Espírito Santo.

Ou seja, diante dos imensos valores envolvidos, é prudente e aconselhável que o pagamento dos precatórios da "trimestralidade" somente ocorra depois do trânsito em julgado das ações anulatórias em andamento e, sendo mantida a condenação, depois que sejam conferidos os cálculos de liquidação, tendo em vista a anterior constatação de erros materiais ocorridos nos precatórios já auditados.

Em suma, há necessidade de suspensão do pagamento de **todos os precatórios da "trimestralidade"**, inclusive aqueles que tenham sido objeto de recálculo, estando presentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora.

Dessa forma, reconsidero a decisão anterior para **determinar a suspensão do pagamento de todos os precatórios da "trimestralidade"**, inclusive aqueles que já tenham sido objeto de recálculo, até o trânsito em julgado das Ações Declaratórias de Nulidade, que deverão ser informadas pelos respectivos juízos a este Conselho.

A suspensão do pagamento dos precatórios da "trimestralidade" deve prevalecer até a realização de conferência dos cálculos de liquidação, a ser obrigatoriamente promovida em caso de manutenção do título judicial exequendo.

Comunique-se a todos os juízos das Ações Declaratórias de Nulidade discriminados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo nos Ids. 3334765 e 3334766 para que oportunamente informem neste feito administrativo a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida nos respectivos processos judiciais.

Determino à Secretaria Processual que inclua na autuação o Estado do Espírito Santo como terceiro Interessado, intimando-o doravante dos atos processuais, inclusive quanto à presente decisão.

Intime-se o requerente para conhecimento.

Intime-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para cumprimento da presente decisão.

Brasília, 19 de novembro de 2018.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**Corregedor Nacional de Justiça**

Z07/S22/Z11.



Assinado eletronicamente por: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

20/11/2018 09:28:12

**HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

20/11/2018 09:19:59

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

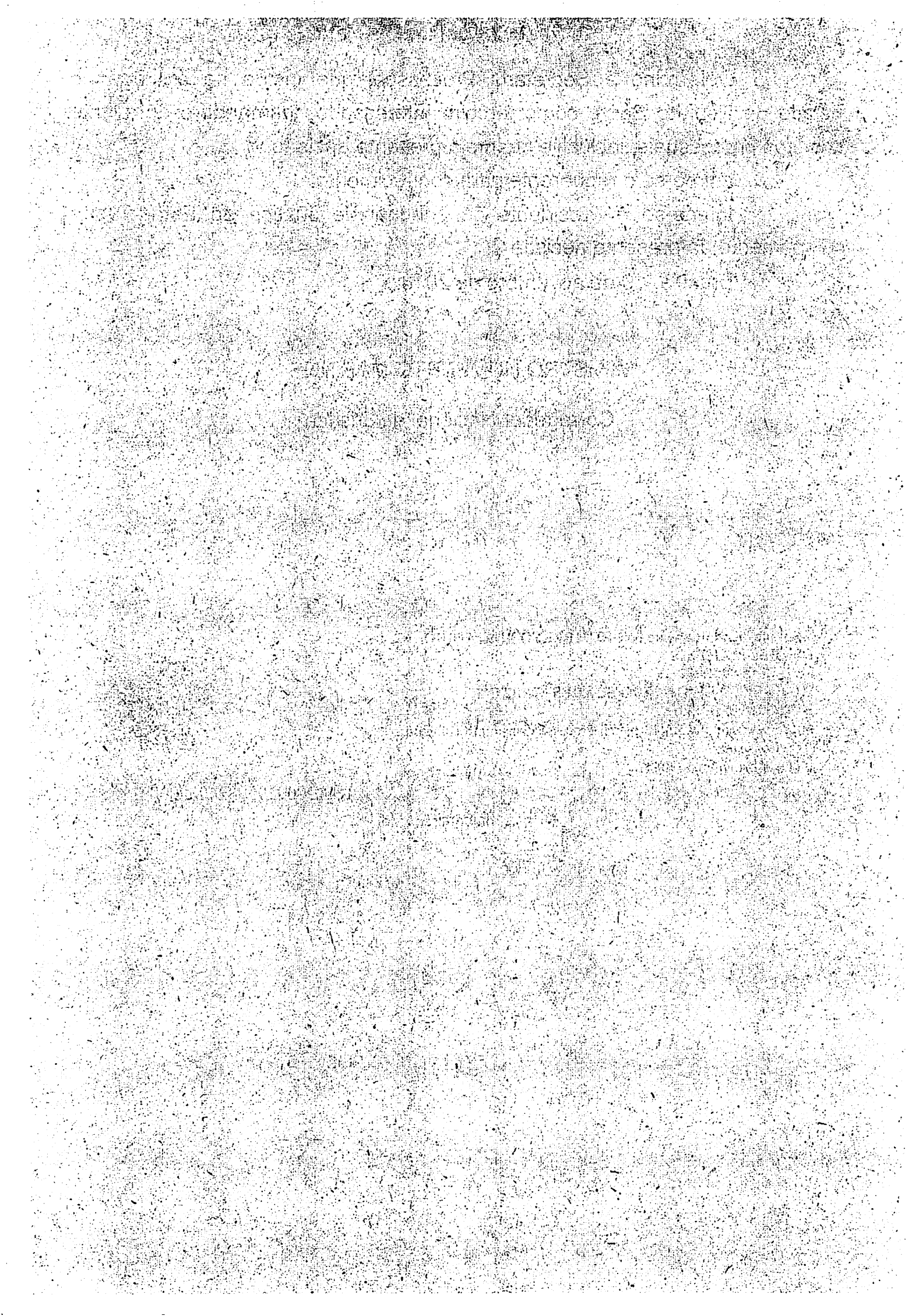
ID do documento: 3490847



1811200919598240000003152914

imprimir







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício GP nº 1240/2018

Vitória, 03 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que este Egrégio Tribunal de Justiça tomou ciência da decisão – Id. 3258142 proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0006398-60.2018.2.00.0000.

Outrossim, considerando o recebimento junto a esta Presidência dos expedientes nºs 2018.01.468.108 e 2018.01.468.125 em que, respectivamente, foram intimados os Exm<sup>os</sup>. Srs. Desembargadores Arnaldo Santos Souza e Catharina Maria Novaes Barcellos para prestarem informações no mencionado Pedido de Providências, comunico a Vossa Excelência que os magistrados estão aposentados e, que os respectivos feitos presididos por S. Ex<sup>as</sup>. (Ações Declaratórias de Nulidade 100.080.001.736, 100.080.001.678 e 100.080.001.57) já foram julgados e encontram-se atualmente no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP, subordinado à Vice-Presidência desta Corte.

Informo, ainda, que a Ação Declaratória de Nulidade de nº 024.080.040.009, cujo tramite iniciara no Juízo da 01ª Vara da Fazenda Pública Estadual,

A handwritten checkmark or signature mark is located at the bottom right of the page.

Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória, atualmente está em grau de recurso, sob relatoria do Exmº. Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Por fim, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelo Exmº. Sr. Juiz de Direito Auxiliar de Precatórios, Dr. Felipe Monteiro Morgado Horta, anexas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus

Atenciosos cumprimentos.

  
Des. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

Presidente

Ao

Exmº. Sr.

Ministro HUMBERTO MARTINS

DD. Corregedor Nacional de Justiça – CNJ

BRASÍLIA/DF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8082018902209

Nome original: informações precatório FMMH.pdf

Data: 01/10/2018 18:57:17

Remetente:

LIVIA SIMÕES DE NADAI

ASSESSORIA DE PRECATÓRIO

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Informações pedido de providência nº 0006398-60.2018.2.00.0000



**Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006398-60.2018.2.00.0000**

**Requerente: PEDRO VALLS FEU ROSA**

**Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### INFORMAÇÃO

A Assessoria de Precatórios do TJES foi notificada para prestar informações referentes ao pedido de providência nº 0006398-60.2018.2.00.0000, instaurado pelo CNJ, que solicita os seguintes esclarecimentos sobre os precatórios da Trimestralidade:

- (i) Informar normativo, extensão e o alcance da competência da Vice-Presidência do TJES para estabelecer os parâmetros de cálculo dos precatórios da Trimestralidade, bem como para que informe em que fase processual se encontra tal revisão;

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sedimentou o entendimento no sentido de que em se tratando de matéria jurisdicional a competência para analisar incidente não é do Presidente desta Corte - cuja atribuição é administrativa -, mas sim, da Vice-Presidência, não destoando de tal conclusão o art. 59, inc. XI, do RITJES, segundo o qual compete ao Vice-Presidente '*promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência e resolver-lhe os incidentes*'.

No caso em questão, as ações judiciais que deram origem aos precatórios da trimestralidade foram ações de competência originárias do TJES, por essa razão, qualquer alteração no critério de cálculo da execução será analisada pela vice-presidência, por força do artigo 226 do Regimento interno deste E. Tribunal, conforme abaixo descrito:

Art. 226 - O cumprimento das decisões cíveis proferidas pelo Tribunal de Justiça, em processos de sua competência originária, competirá ao Vice-Presidente do Tribunal, na forma do art. 59, inciso XI, do RITJES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assessoria de Precatórios

Em relação ao processo de revisão de cálculo de nº 0011520-36.2015.8.08.0000 (ajuizado incidentalmente ao precatório da APES - nº 0903378-48.1997.8.08.0000, número antigo 200.97.000052-3), teve julgamento proferido pelo Tribunal Pleno em 19/07/2018 (cuja decisão consistiu em afirmar que incumbe à Vice-Presidência definir os parâmetros dos cálculos) e, atualmente, o processo está em carga à Procuradoria Geral do Estado, conforme guia de movimentação processual anexa a esta informação.

- (ii) Identificar os juízos responsáveis pela tramitação das Ações Declaratórias de Nulidade discriminadas:

Segue abaixo planilha contendo as principais informações referentes as Ações Declaratórias de nulidade, inclusive com a indicação dos Desembargadores relatores.

	PRECATÓRIO	TRIB.	CREADOR	EXECUTADO	AÇÕES ANULATÓRIAS	RELATOR
1	760/96	TJ	ANNIBAL DE R. L.	ESTADO	<u>024.080.040.009</u>	DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
2	200.960.000.376	TJ	ANTÔNIO BENEDITO A. P. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.002.601</u>	DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
3	200.960.000.269	TJ	JOÃO MARCOS L. DE F. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.004.888</u>	DES. MANOEL ALVES RABELO
4	200.970.000.028	TJ	APOENÃ R. P. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.002.411</u>	DES. MANOEL ALVES RABELO
5	200.970.000.069	TJ	ACILEU A. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.579</u>	DES. CATARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
6	200.970.000.192	TJ	ODETTE G. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.397</u>	DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
7	200.970.000.085	TJ	ACRISIO A. DOS S. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.004.870</u>	DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
8	200.970.000.077	TJ	ANTONY F. R. L. E	ESTADO	<u>100.080.002.726</u>	DES. JANETE VARGAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assessoria de Precatórios

			OUTROS			SIMÕES
9	200.970.000.515	TJ	CLÁUDIO E. DE S. ALVES E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.686</u>	DES. SAMUEL MEIRA VIEIRA JR.
10	200.970.000.523	TJ	ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ES	ESTADO	<u>100.070.019.698</u>	DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.
11	200.970.000.416	TJ	AGENOR A. DA S. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.629</u>	DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
12	200.970.000.762	TJ	RAQUEL DE FÁTIMA S. L. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.003.666</u>	DES. TELÊMACO ANTUNES DE ÁBREU FILHO
13	200.970.000.770	TJ	ANGELO C. DE M. COSTA E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.637</u>	DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
14	200.990.000.206	TJ	ADÃO R. DA S. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.652</u>	DES. MANOEL ALVES RABELO
15	200.990.000.362	TJ	ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS - PMES	ESTADO	<u>100.080.001.751</u>	DES. FABIO CLEM DE OLIVERIA
16	200.990.000.438	TJ	LÓURDES B. N. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.645</u>	DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
17	200.990.000.578	TJ	CARLOS R. DE C. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.678</u>	DES. CATARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
18	200.990.000.719	TJ	RÔMULO V. J. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.003.625</u>	DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
19	200.009.000.171	TJ	AMAUÍLDA B. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.694</u>	DES. JANETE VARGAS SIMÕES
20	200.009.000.288	TJ	SINDICATO DOS SERVIDORES DO P. JUD.	ESTADO	<u>100.080.001.710</u>	DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
21	200.010.000.053	TJ	ABILIO N. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.001.603</u>	DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
22	200.020.000.077	TJ	VÂNIA MARIA C. E OUTROS	ESTADO	<u>100.110.038.021</u>	DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
23	200.020.000.150	TJ	UPES - UNIÃO DOS PROFESSORES DO ES	ESTADO	<u>100.080.001.728</u>	DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
24	200.020.000.192	TJ	SIDENY A. DE S. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.005.216</u>	DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assessoria de Precatórios

25	200.020.000.416	TJ	MARIA MAGDALENA DA F. E OUTROS	ESTADO	<u>100.070.019.722</u>	DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.
26	200.020.000.572	TJ	SINDICATO DOS SERV. PÚB. DO ES - SISEADES	ESTADO	<u>100.080.001.736</u>	DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
27	200.020.000.804	TJ	MANOEL JOSÉ G. E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.003.641</u>	DES. MANOEL ALVES RÁBELO
28	200.020.001.104	TJ	ASSOC. RECREATIVA DOS SUBTENENTES E SARG. - PMES	ESTADO	<u>100.080.001.744</u>	DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUZA
29	200.030.000.030	TJ	ATTILA B. DE F. JUNIOR E OUTROS	ESTADO	<u>100.080.003.054</u>	DES. JANETE VARGAS SIMÕES
30	200.090.000.070	TJ	MARGARETH MARA F. F. E OUTROS	ESTADO	<u>100.110.035.027</u>	DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

São estas as informações a serem prestadas pela Assessoria de Precatórios deste E. Tribunal. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Vitória/ES, 01 de outubro de 2018.

**Felipe Monteiro Morgado Horta**  
Juiz Auxiliar de Precatórios do TJES